SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039275 - SE (2025/0337097-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO	:	AGRO INDUSTRIA DE SALGADINHOS E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BEBIDAS, DOCES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO	:	GENICLAUDIA NUNES DA SILVA
ADVOGADA	:	SHIRLEY EMANUELLE DA CRUZ BELTRÃO - PE033510

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO DO RECURSO. EXAME DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO ANTERIOR. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. A menção genérica à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada do confronto com o precedente invocado na decisão de inadmissibilidade e da demonstração de distinção entre os casos, não satisfaz o princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Os argumentos desenvolvidos apenas no agravo interno não sanam a deficiência das razões do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

4. A alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não deduzida no recurso especial, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido exigiria o reexame da sequência processual e das diligências realizadas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe a existência de honorários advocatícios anteriormente fixados, não sendo cabível quando o acórdão recorrido registra expressamente a ausência de arbitramento da verba.

Documento eletrônico VDA60458148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bad50e16-5924-489e-892e-6e662e2d6e10

7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a majoração dos honorários recursais, mantida, quanto ao mais, a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:13
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bad50e16-5924-489e-892e-6e662e2d6e10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039275 - SE (2025/0337097-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO	:	AGRO INDUSTRIA DE SALGADINHOS E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BEBIDAS, DOCES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO	:	GENICLAUDIA NUNES DA SILVA
ADVOGADA	:	SHIRLEY EMANUELLE DA CRUZ BELTRÃO - PE033510

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO DO RECURSO. EXAME DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO ANTERIOR. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. A menção genérica à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada do confronto com o precedente invocado na decisão de inadmissibilidade e da demonstração de distinção entre os casos, não satisfaz o princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

3. Os argumentos desenvolvidos apenas no agravo interno não sanam a deficiência das razões do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa.

4. A alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não deduzida no recurso especial, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido exigiria o reexame da sequência processual e das diligências realizadas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe a existência de honorários advocatícios anteriormente fixados, não sendo cabível quando o acórdão recorrido registra expressamente a ausência de arbitramento da verba.

Documento eletrônico VDA60115856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: 4b208323-360e-43fb-8824-d6622695365a

7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a majoração dos honorários recursais, mantida, quanto ao mais, a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Estado de Sergipe S/ A contra decisão singular de minha lavra na qual não conheci do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e por considerar aplicável, subsidiariamente, o óbice da Súmula 7/STJ. Na oportunidade, majoraram-se em 10% os honorários advocatícios anteriormente arbitrados, observados os limites legais (fls. 557-559).

Nas razões do agravo interno (fls. 562-569), a agravante sustenta que impugnou especificamente os fundamentos da decisão negativa de admissibilidade, demonstrando a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ.

Argumenta que a controvérsia não exige o reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica das premissas delineadas no acórdão recorrido, especialmente para verificar se os requerimentos de diligências e os atos voltados à constrição patrimonial afastariam a inércia necessária ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Afirma que promoveu regularmente o andamento da execução e que a demora na satisfação do crédito decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade e de falhas do mecanismo judiciário.

Defende ter realizado a necessária distinção entre a hipótese dos autos e o AgInt no AREsp 2.739.639/GO, invocado na decisão de inadmissibilidade, razão pela qual também não incidiria a Súmula 83/STJ.

Alega, ainda, violação ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não examinou questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, e insurge-se contra a majoração dos honorários advocatícios promovida na decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, conforme certificado às fls. 575-576.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Banco do Estado de Sergipe s/a em face de Agro Indústria de Salgadinhos e Comércio Varejista e Atacadista de Bebidas, Doces e Produtos Alimentícios Ltda. e Geniclaudia Nunes da Silva, destinado à satisfação de crédito decorrente de ação monitória, originalmente indicado em R$ 245.178,29.

Documento eletrônico VDA60115856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: 4b208323-360e-43fb-8824-d6622695365a

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por maioria, negou provimento à apelação do banco exequente. O acórdão recorrido registrou que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 6/8/2015 e que, em 11/11/2016, o exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de ativos financeiros dos executados.

A Corte local consignou, ainda, que as buscas posteriores não resultaram na localização de bens suficientes para a satisfação do crédito.

No recurso especial, o recorrente apontou violação aos arts. 921, § 4º, do CPC e 206, § 5º, I, do Código Civil. Sustentou, em síntese, que não permaneceu inerte e que a prescrição intercorrente não poderia ser reconhecida sem a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano.

O recurso especial não foi admitido na origem em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Feito esse breve retrospecto, observo que as razões do presente agravo interno não infirmam a conclusão da decisão agravada.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

A decisão negativa de admissibilidade está fundamentada em dois óbices autônomos. Não bastava, portanto, sustentar que a controvérsia permitiria a revaloração jurídica dos fatos, era necessário demonstrar, de maneira específica, o desacerto da conclusão de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

A mera afirmação de que as Súmulas 7 e 83/STJ não incidiriam, desacompanhada do confronto com o precedente indicado na decisão de inadmissibilidade, não atende ao princípio da dialeticidade. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MUDANÇA DE LOCAL SEM AVISO PRÉVIO AO CREDOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SUM. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração através de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.
>
> 2. Constou na decisão agravada que o Tribunal de origem consignou que foram realizadas várias tentativas de citação pessoal do recorrente e que não foi possível localizá-lo em nenhum dos locais indicados, restando consignado que ele teria

Documento eletrônico VDA60115856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: 4b208323-360e-43fb-8824-d6622695365a

> mudado de endereço, não sendo possível a revisão das conclusões adotadas no acórdão recorrido, como pretendido nas razões do presente agravo interno.
> Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
> 3. O agravante não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que o devedor teria mudado de endereço sem informar ao credor, razão pela qual a notificação pessoal não se realizou. Incide à espécie o óbice da Sumula 284/STF.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.240.103/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

A Quarta Turma do STJ, igualmente, firmou a compreensão de que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade devem ser especificamente impugnados no agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO UNA E INCINDÍVEL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO NO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.
> 1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem é una e incindível, recaindo sobre o agravante o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, a totalidade de seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade e incidência, por analogia, do óbice da Súmula 182 do STJ.
> 2. No caso concreto, a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à não comprovação do dissídio jurisprudencial atrai a incidência do referido óbice, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial, sendo irrelevante que o apelo nobre tenha sido interposto com base em apenas uma das alíneas do permissivo constitucional.
> Ainda que superado o vício, a tese de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil configura inovação recursal, e a matéria veiculada no artigo 1.219 do Código Civil carece do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.961.401/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Embora a agravante tenha procurado desenvolver, no agravo interno, a distinção entre o presente caso e o precedente invocado na decisão de inadmissibilidade, essa argumentação não constou adequadamente das razões do agravo em recurso especial.

A impugnação específica deve ser apresentada no momento da interposição do recurso previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil. O agravo interno não constitui oportunidade para sanar deficiência anterior, em razão da preclusão consumativa.

Também não é possível conhecer da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. O recurso especial não indicou esse dispositivo como violado. A tese foi

Documento eletrônico VDA60115856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: 4b208323-360e-43fb-8824-d6622695365a

suscitada apenas nas razões do agravo em recurso especial e posteriormente reiterada no agravo interno, configurando inovação recursal.

Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, subsiste o fundamento relacionado à Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu, a partir do exame processual, que as diligências requeridas pelo exequente foram infrutíferas, que não houve localização de bens suficientes para satisfazer a obrigação e que transcorreu período superior a nove anos sem ato efetivo e relevante de satisfação do crédito.

A pretensão de reconhecer que o banco não permaneceu inerte, que as diligências empreendidas teriam interrompido o prazo prescricional ou que a paralisação decorreu exclusivamente de demora imputável ao mecanismo judiciário pressupõe nova análise da sequência dos atos processuais e dos resultados concretamente produzidos pelas medidas requeridas. A providência é vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 106, 7 E 83/STJ. ART. 1.022 DO CPC. ART. 85, § 11, DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.
> 1. Alegada omissão. Não configuração. O acórdão enfrentou a tese sobre a suposta desídia da parte na demora da citação.
> 2. Prescrição. Vedação ao reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Impossível afastar a premissa da origem sem incursão no conjunto probatório.
> 3. Decisão singular válida. Art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza a atuação do relator no agravo em recurso especial.
> 4. Honorários. Majoração possível, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Benefício da justiça gratuita apenas suspende a exigibilidade dos ônus.
> 5. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não aplicação. Ausência de intuito manifestamente protelatório.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.689.874/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Deve ser acolhida, entretanto, a irresignação quanto aos honorários recursais.

Na decisão agravada, a quantia anteriormente arbitrada a título de honorários advocatícios foi majorada em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. O acórdão recorrido, contudo, registrou expressamente que não foram arbitrados honorários na sentença e, por essa razão, deixou de promover a majoração da verba (fls. 480).

A majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe honorários advocatícios previamente fixados pelas instâncias ordinárias. Inexistente arbitramento anterior, não há base sobre a qual possa incidir a majoração recursal.

Documento eletrônico VDA60115856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: 4b208323-360e-43fb-8824-d6622695365a

Impõe-se, portanto, afastar exclusivamente o capítulo da decisão agravada relativo à majoração dos honorários, sem alteração da conclusão quanto ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para excluir a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão agravada, mantido, o não conhecimento do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:09
Código de Controle do Documento: 4b208323-360e-43fb-8824-d6622695365a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.039.275 / SE

Número Registro: 2025/0337097-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00439506420158250001 201510301132 202400869797 439506420158250001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO	: AGRO INDUSTRIA DE SALGADINHOS E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BEBIDAS, DOCES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO	: GENICLAUDIA NUNES DA SILVA
ADVOGADA	: SHIRLEY EMANUELLE DA CRUZ BELTRÃO - PE033510
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO	: AGRO INDUSTRIA DE SALGADINHOS E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BEBIDAS, DOCES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO	: GENICLAUDIA NUNES DA SILVA
ADVOGADA	: SHIRLEY EMANUELLE DA CRUZ BELTRÃO - PE033510

Documento eletrônico VDA60449011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: 656216e4-5efc-47e3-a408-ec5c47c07c9f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:13
Código de Controle do Documento: 656216e4-5efc-47e3-a408-ec5c47c07c9f